



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13855.722588/2012-99  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2201-002.304 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2009

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA EFICAZ.

Constituem provas eficazes da área utilizada com produtos vegetais as notas fiscais vinculadas ao estabelecimento fiscalizado, referentes à comercialização ou à transferência da produção agrícola.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

*Assinado Digitalmente*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 19/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (suplente convocado), WALTER REINALDO FALCAO LIMA (suplente convocado) e NATHALIA MESQUITA CEIA.

## Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 03 lavrada em 03.09.12, exige-se do Contribuinte o montante de R\$ 6.618.921,89 de imposto, R\$ 1.900.954,36 de juros de mora e R\$ 4.964.191,41 de multa de ofício, referente ao ITR do exercício de 2009 incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Campo Grande, com área total de 5.592,8 ha, localizado no município de Colômbia/SP.

O lançamento decorreu da não comprovação, pelo Contribuinte, da área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais e da não comprovação do Valor da Terra Nua. A Autoridade Lançadora descreve que, diante do Valor da Terra Nua, declarado pelo Contribuinte encaminhou em 09.01.12 Termo de Intimação Fiscal nº 08123/00010/2012 (fls. 15), recepcionado em 16.01.12 (fls. 17), vindo em 23.01.12 retificar o referido Termo (fls. 18) que foi recepcionado em 09.02.12 (fls. 20).

Foi juntada aos autos página digital dos correios informando o histórico da postagem, apontando que em 10.09.12 o documento foi entregue.

O Contribuinte apresentou Impugnação às fls. 25 aduzindo:

- Haver apresentado, em 29.02.12, documentação que comprova toda produção da fazenda para uso no exercício de 2009.
- Que a alteração do valor da terra nua declarado é arbitrária porque se baseia em um sistema ao qual o contribuinte não tem acesso e é discricionária porque não há divulgação nem do critério do arbitramento, pelo Fisco, nem dos parâmetros que devem ser seguidos pelo contribuinte para apuração do valor da terra nua em sua declaração de ITR.
- Insegurança jurídica quanto ao VTN, uma vez que a cada ano as fiscalizações espalhadas pelo país adotam, cada uma, um critério diferente, sujeitando o contribuinte a arbitrariedade de cada fiscalização. Aponta que a última informação que teve acesso é que o VTN para as unidades estabelecidas no Estado de São Paulo deveriam seguir os valores mínimos divulgados pelo Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo – IEA referente ao mês de novembro do exercício anterior. Entretanto a autoridade utilizou o valor médio do IEA para o mês de junho do próprio exercício do ITR, posterior ao fato gerador do ITR.
- Análise da documentação anexa à impugnação, que já havia sido apresentada em 29.02.12, a qual comprova a área de produtos vegetais, requerendo assim a aplicação da alíquota correta.
- Aplicação do Valor da Terra Nua divulgado pelo Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo – IEA, com base no valor mínimo do mês de novembro do exercício anterior.
- Aplicação do princípio da estrita legalidade em especial no que tange a parte final do art. 3º do CTN “atividade administrativa plenamente vinculada”, onde a Administração Tributária não pode alterar a forma de fiscalização e cobrança anteriormente aceita, sem publicação de um ato legal novo alterando o procedimento anterior.

A 1ª Turma da DRJ/CGE através do acórdão 04-30.129 de 03.12.12 deu parcial provimento à Impugnação para reconhecer a área utilizada com produtos vegetais, mantendo o Valor da Terra Nua arbitrado com base no SIPT.

O acórdão recorrido ressaltou que o que importa ao Contribuinte, não é conhecer ou rebater os valores constantes do SIPT, mas provar o valor de mercado de seu

imóvel na data do fato gerador. A omissão do Contribuinte autoriza o Fisco adotar a técnica do arbitramento com base no art. 148 do CTN e art. 14 da Lei nº 9.363/96.

Afastou a solicitação para aplicação do valor mínimo apurado pelo IEA para novembro de 2008, pois a avaliação mínima em princípio não condiz com uma área plantada e altamente produtiva, como é o caso do imóvel.

O Contribuinte foi notificado da decisão no dia 04.02.13 conforme AR de fls. 364. Uma vez que o Contribuinte não interpôs recurso o valor de R\$ 67.598,91 de Imposto Territorial Rural suplementar, acrescidos de multa de ofício e juros de mora foram transferidos para o processo nº. 13855-720.923/2013-03 (fls. 370).

Com base no art. 1º da Portaria MF nº 03/08 o crédito tributário remanescente subiu para presente instância administrativa via Recurso de Ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso atende ao requisito específico de admissibilidade previsto na Portaria MF nº 3º/08, uma vez que o imposto suplementar foi reduzido em R\$ 6.551.322,98, portanto dele conheço.

Às fls. 42 foi juntada cópia de página do sítio na INTERNET da Receita Federal referente à comprovação de inscrição e de situação cadastral da Sucocítrico Cutrale LTDA, estabelecimento Fazenda Campo Grande I, situada à estrada Vicinal CLB002 Antônio João Abdala s/n Km 19, município de Colômbia/SP, sob o número de inscrição: 61.649.810/0096-29.

O Contribuinte juntou, das fls. 111 a 349, notas fiscais de entrada emitidas, pelos estabelecimentos; Fábrica Colina e Fábrica Araraquara, onde consta por natureza da operação a transferência para industrialização, cujo destinatário/remetente é a Sucocítrico Cutrale Ltda, Fazenda Campo Grande com CNPJ 61.649.810/0002-49. Nas referidas notas fiscais consta como produto transferido para industrialização: laranjas.

Desta feita, uma vez que os documentos apresentados estão vinculados ao imóvel fiscalizado, referem-se ao período do lançamento e são eficazes para comprovar a utilização do imóvel com produtos vegetais da área de 4.931,2 ha, a qual corresponde ao grau de utilização do imóvel de 91,1% e a alíquota de 0,45%.

Desta feita, com base na documentação apresentada pelo Contribuinte resta comprovado que a área utilizada com produtos vegetais é compatível com aquela informada na DITR/09.

## Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

*Assinado Digitalmente*

Nathália Mesquita Ceia - Relatora

CÓPIA